



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS	Ano	
		1.ª série	2.ª série
	As três séries	Kz 300 750,00	
	A 1.ª série	Kz 125 750,00	
	A 2.ª série	Kz 96 250,00	
	A 3.ª série	Kz 75 000,00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

IMPrensa NACIONAL-E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR*Excelentíssimos Senhores*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2004 as respectivas assinaturas para o ano de 2005 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 365 750,00
1.ª série	Kz 214 750,00
2.ª série	Kz 112 250,00
3.ª série	Kz 87 000,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 65 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2005. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo,
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2004 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%,
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2005,
- aos Governos Provinciais que fizerem mais de 10 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 25% sobre o valor dos portes de correio

SUMÁRIO**Conselho de Ministros**

Decreto-Lei n.º 3/04

Dá nova redacção ao artigo 14.º do Código da Estrada

Decreto n.º 56/04

Aprova os modelos de cartões de identificação dos Antigos Combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos

Decreto n.º 57/04

Aprova o regulamento sobre as formalidades necessárias para o recenseamento e controlo do Antigo Combatente, deficiente de guerra e familiar de combatente tombado ou perecido

da sua publicação

(Características)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Março de 2004

Os modelos referidos no artigo anterior apresentam as seguintes características

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado aos 2 de Junho de 2004

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 56/04
de 31 de Agosto

Havendo necessidade de se aprovar os modelos dos novos cartões de identificação dos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos, previsto no artigo 7.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro

Nos termos das disposições conjugadas da alínea *d*) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovados os modelos de cartões de identificação dos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos, previstos no artigo 7.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante

ARTIGO 2.º
(Modelos de cartões)

Os modelos de cartões de identificação referidos no artigo anterior compreendem três tipos

- a) Modelo I — referente ao cartão de identificação do antigo combatente,
- b) Modelo II — referente ao cartão de identificação do deficiente de guerra,
- c) Modelo III — referente ao cartão de identificação do familiar de combatente tombado ou perecido

ARTIGO 3.º

- a) forma rectangular,
- b) dimensão, (8,5cm x 5,5cm).
- c) cor branca,
- d) barra vermelha no vértice superior esquerdo, tratando-se de cartão de identificação para o antigo combatente e deficiente de guerra,
- e) barra preta no vértice superior, esquerdo, tratando-se de cartão de identificação para o familiar de combatente tombado ou perecido,
- f) cada cartão de identidade terá um número correspondente do processo de recenseamento e um código correspondente à abreviatura da província onde o beneficiário é controlado,
- g) no verso trás uma barra de segurança e os dizeres expressos nos respectivos modelos

ARTIGO 4.º
(Significado das cores)

Para efeito do presente diploma, as cores das barras dos cartões de identificação referidas nas alíneas *d*) e *e*) do artigo anterior, significam

- a) cor vermelha, o sacrifício consentido e sangue derramado na luta pela conquista da independência e Defesa da Pátria,
- b) cor preta, a dor e o luto pela perda dos seus entes queridos

ARTIGO 5.º
(Intransmissibilidade)

O cartão de identificação tem carácter pessoal e é intransmissível

ARTIGO 6.º
(Emissão)

O cartão de identificação é emitido pela Direcção Nacional de Recenseamento e Controlo, após a homologação do processo de recenseamento pelo Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra

ARTIGO 7.º
(Obrigatoriedade de apresentação)

Para efeito de identificação e protecção é obrigatória a apresentação do cartão de identificação

ARTIGO 8 °

(Dever das instituições do Estado)

É dever das instituições do Estado respeitar, fazer respeitar e proteger a dignidade dos beneficiários dos cartões de identificação previstos no presente diploma

ARTIGO 9 °

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após à data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2004

Publique-se


O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado aos 4 de Junho de 2004

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Modelo a que se refere o artigo 1.º do Decreto que antecede

Modelo I – a) artigo 2.º


REPUBLICA DE ANGOLA
Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra

Cartão de Identidade n.º / (a)

Nome []
 Filiação e de
 Data de nascimento / / naturalidade
 Província
 Categoria
 Data de emissão / / local
 Assinatura do titular

Barra de Segurança


- 1 O antigo combatente desempenha um papel histórico fundamental na luta pela conquista da Independência Nacional e Defesa da Pátria
- 2 Em reconhecimento, o Governo Angolano pede às instituições estatais e à sociedade em geral o respeito pelo seu estatuto e uma protecção especial, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 13/02 de 15 de Outubro
- 3 O presente cartão é pessoal e intransmissível

O Director Nacional,

a) abreviatura da província onde é recenseado

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*
 O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Modelo II – a) artigo 2.º


REPUBLICA DE ANGOLA
Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra

Cartão de Identidade n.º / (a)

Nome []
 Filiação e de
 Data de nascimento / / naturalidade
 Província
 Categoria
 Data de emissão / / local
 Assinatura do titular


Barra de Segurança

- 1 O deficiente de guerra contribuiu na luta pela Defesa da Pátria
- 2 Em reconhecimento, o Governo Angolano pede às instituições estatais e à sociedade em geral o respeito pelo seu estatuto e uma protecção especial, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro
- 3 O presente cartão é pessoal e intransmissível

O Director Nacional,

a) abreviatura da província onde é recenseado

Modelo III – a) artigo 2.º


REPUBLICA DE ANGOLA
Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra

Cartão de Identidade n.º / (a)

Nome []
 Filiação e de
 Data de nascimento / / naturalidade
 Província
 Categoria
 Data de emissão / / local
 Assinatura do titular

Barra de Segurança

- 1 O familiar de combatente tombado ou perecido, perdeu o seu ente quando na luta pela Defesa da Pátria
- 2 Em reconhecimento, o Governo Angolano pede às instituições estatais e à sociedade em geral o respeito pelo seu estatuto e uma protecção especial, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 13/02 de 15 de Outubro
- 3 O presente cartão é pessoal e intransmissível

O Director Nacional,

a) abreviatura da província onde é recenseado

Decreto n.º 57/04
de 31 de Agosto

Havendo necessidade de se definir e regulamentar as formalidades necessárias para o recenseamento e controlo do antigo combatente, deficiente de guerra e familiar de combatente tombado ou perecido, em conformidade com o n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, Lei do Antigo Combatente e Deficiente de Guerra,

Nos termos das disposições combinadas da alínea *d*) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o regulamento sobre as formalidades necessárias para o recenseamento e controlo do antigo combatente, deficiente de guerra e familiar de combatente tombado ou perecido, anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante, bem como os seus anexos

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após à data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2004

Publique-se

Luanda, aos 4 de Junho de 2004

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado aos 4 de Junho de 2004

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Regulamento Sobre o Recenseamento e Controlo dos Antigos Combatentes, Deficientes de Guerra e Familiares de Combatentes Tombados ou Perecidos

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma tem por objecto a regulamentação das formalidades necessárias para o recenseamento e controlo dos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente regulamento aplica-se a todos os processos de recenseamento e controlo dos beneficiários da lei referida no artigo anterior

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeito do presente regulamento, entende-se por

- a*) «**Recenseamento**» é o processo que consiste na apresentação pelo requerente dos documentos comprovativos da sua condição para efeito de avaliação e consequente inscrição e enquadramento na correspondente categoria ou grupo para a sua protecção e atribuição dos direitos e benefícios sociais previstos na lei,
- b*) «**Controlo**» é o processo através do qual os serviços competentes dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra efectuem o acompanhamento regular da condição de vida dos cidadãos recenseados

ARTIGO 4.º
(Carácter do recenseamento)

- 1 O recenseamento é gratuito e pessoal